

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

**Relator:** Deputado ANÍBAL GOMES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, de autoria do Deputado Francistônio Pinto, torna obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação do pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do contratado, da razão e do valor de débitos que acaso existam, sob pena da decadência dos créditos respectivos.

A proposição objetiva proporcionar uma maior proteção ao consumidor, pois objetiva evitar que o mesmo se submeta a cobranças tardias por parte do vendedor ou ainda, se existente algum débito, este informe o seu valor e razão.

Na justificação, o autor destaca que o consumidor é sempre a parte hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, de autoria do Deputado Neuton Lima, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a

fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.

Apenso, ainda o Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marcelo Déda, propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispondo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

Apensou-se, outrossim, o Projeto de Lei nº 1.461/2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual obrigava o fornecedor de serviço ou projeto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta C.C.J.C., estando dispensada a competência do Plenário desta Casa, para discussão e votação, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa do Consumidor as propostas contidas nos projetos citados foram consolidadas e aprovadas, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Remetido a esta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, ao fim do qual uma foi apresentada, pelo Deputado Mussa Demes.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade e sobre o mérito das propostas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito: a matéria é de grande interesse para o consumidor brasileiro, por referir-se à quitação das obrigações por ele adquiridas.

É uma grande perturbação vir-se o consumidor compelido a preservar uma infinidade de recibos de diversas origens para conseguir comprovar, se for o caso, a inexistência de débitos. Assim, intenta-se que os fornecedores de serviços e produtos enviem para os seus consumidores a quitação de débitos ao final do ano civil, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato.

Pretende-se, ainda, que o fornecedor de serviços ou produtos, caso exista alguma dívida não paga, identifique o valor e a razão do débito, sob pena de decadência dos respectivos créditos.

Já a emenda apresentada pelo Deputado Mussa Demes, mantendo a obrigatoriedade do fornecedor emitir recibo de quitação consolidado das prestações já pagas, afasta a aplicação do instituto da decadência a eventuais débitos existentes e não apontados quando da consolidação citada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e, no mérito, pela sua aprovação, acatando a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Mussa Demes.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado ANÍBAL GOMES  
Relator